



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo n°** 14135.000519/2008-32  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-003.039 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de maio de 2013  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA  
**Recorrente** FRIGORÍFICO SUPREMO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Data do fato gerador: 03/02/2004

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - ARTIGO 32, IV, § 5º E ARTIGO 41 DA LEI N.º 8.212/91 C/C ARTIGO 284, II DO RPS, APROVADO PELO DECRETO N.º 3.048/99 - OMISSÃO EM GFIP - PREVIDENCIÁRIO

Inobservância do art. 32, IV, § 5º da Lei n.º 8.212/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 284, II do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999.: “ **informar mensalmente** ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (Incluído pela Lei 9.528, de 10.12.97)”.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 03/02/2004

AUTO DE INFRAÇÃO - ARTIGO 32, IV, § 5º E ARTIGO 41 DA LEI N.º 8.212/91 C/C ARTIGO 284, II DO RPS, APROVADO PELO DECRETO N.º 3.048/99 - NFLD CORRELATAS

A sorte de Autos de Infração relacionados a omissão em GFIP, está diretamente relacionado ao resultado das NFLD lavradas sobre os mesmos fatos geradores. Sendo nula a decisão de primeira instância em relação as NFLD, igual tratamento deve ser dado aos AIOA.

Decisão de Primeira Instância Anulada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, anular a decisão de primeira instância.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Carolina Wanderley Landim e Ricardo Henrique Magalhães de Oliveira.

## Relatório

Trata o presente auto-de-infração, lavrado sob n. 35.465.751-8, em desfavor do recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 32, IV, § 5º da Lei n.º 8.212/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 284, II do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999. Segundo a fiscalização previdenciária, o autuado não informou à previdência social por meio da GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

No caso, a empresa deixou de informar em GFIP dados relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, nas competências abaixo discriminadas, o que caracteriza infração ao art. 32, inc. IV, § 5º, da Lei n.º 8.212/91 - ESTABELECIMENTO: CNID3 N. 04.197.146/0002-37; COMPETENCIAS: 04/02 a 12/03. Informou parcialmente o campo: Remuneração, bem como deixou de informar o campo Comercialização de Produção Rural.

Importante, destacar que a lavratura do AI deu-se em 30/01/2004, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no dia 03/02/2004.

Não conformada com a autuação a recorrente apresentou impugnação, fls. 65 a 74.

Foi exarada a Decisão-Notificação - DN que confirmou a procedência da autuação, conforme fls. 89 a 101.

*DEIXAR DE INFORMAR NA GFIP TODOS OS FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INFRAÇÃO.*

*Constitui infração apresentar a empresa GFIP/GRFP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme previsto no inciso IV, § 5º, do art. 32, da Lei n.º 8.212/91.*

*CADASTRO DE CO-RESPONSÁVEIS.*

*Se em auditoria fiscal anterior foi constatado a formação de um grupo econômico de fato envolvendo a notificada e as empresas: LOVITHA TRANSPORTES LTDA, TRANSCAPUCI LTDA, CAPUCI TRANSPORTES LTDA e FRIGONOSTRO IND. COM. DE CARNES LTDA e, considerando que o lançamento pela solidariedade do grupo, foi mantida em decisão proferida em processo administrativo regular e, não apresentado nenhum elemento que descaracterize o respectivo vínculo, devem referidas empresas e seus sócios permanecer cadastrados como co-responsáveis.*

Documento assinado digitalmente conforme **AUTUAÇÃO PROCEDENTE**

Autenticado digitalmente em 15/07/2013 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Assinado digitalmente em 05/08/2013 por ELIAS SAMPAIO FREIRE, Assinado digitalmente em 15/07/2013 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA

Impresso em 12/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso pela notificada, conforme fls. 108 a 116. Em síntese, a recorrente em seu recurso alega o seguinte:

1. Ressalte-se, que, a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito de nº 35.465.751-8, além da cobrança do débito previdenciário; também sem fundamentação legal, por um procedimento arbitrário dos auditores fiscais da previdência, envolve como co-responsáveis às obrigações previdenciárias da RECORRENTE, pessoas estranhas ao seu quadro societário.
2. Mesmo diante das idôneas alegações, dispostas na peça defensiva, o r. *jugador a quo*, indeferiu a impugnação da RECORRENTE alegando que: "As pessoas vinculadas como co-responsáveis, já tinha sido relacionadas em procedimento fiscal anterior, e que, as ilegalidades apontadas condizentes com o débito cobrado, e, também às pessoas vinculadas, deveriam ser discutidas em nível judicial".
3. O julgador a quo não levou em consideração, nas razões de decidir, a eficácia dos princípios constitucionais da legalidade, razoabilidade, verdade real, ampla defesa, segurança jurídica e interesse público.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil, encaminhou o processo a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

### **PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:**

Em se tratando de retorno de diligência comandado por este conselho, despiendo a análise dos pressupostos, tendo em vista já terem sido avaliados quando do primeiro julgamento.

### **DO MÉRITO**

Toda e argumentação do recorrente está em demonstrar a impossibilidade de exigir multa, contudo, nenhum dos argumentos apontados pelo recorrente são capazes de desconstituir a autuação. O procedimento adotado pelo AFPS na aplicação do presente auto-de-infração seguiu a legislação previdenciária, conforme fundamentação legal descrita.

Conforme prevê o art. 32, IV da Lei n.º 8.212/1991, o contribuinte é obrigado informar ao INSS, por meio de documento próprio, informações a respeito dos fatos geradores de contribuições previdenciárias, nestas palavras:

*Art. 32. A empresa é também obrigada a:*

(...)

*IV - **informar mensalmente** ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (Incluído pela Lei 9.528, de 10.12.97)- (grifo nosso)*

Segundo a fiscalização previdenciária, a recorrente deixou de informar a sub-rogação do produtor rural, tendo o processo sido baixado em diligência, para identificar o andamento das NFLD correlatas, tendo a autoridade da DRFB assim se manifestado:

*Em atendimento à Resolução 2401-00.172 da 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, vimos informar:*

*1. DEBCAD nº 35.465.744-5 – NFLD lavrada para exigir a contribuição previdenciária sobre folha de pagamento (segurados, empresa, RAT e Terceiros) relativa às competências do período de 04/2002 a 13/2003: nesta data, os autos relativos ao processo administrativo 14135.000524/2008-45 encontram-se em julgamento no CARF (folha 216).*

*2. DEBCAD nº 35.465.745-3 – NFLD lavrada para exigir a contribuição previdenciária, não declarada em GFIP, calculada sobre folha de pagamento (empresa, RAT, FNDE e INCRA) relativa às competências de 06/2002, 08/2002, 12/2002, 01/2003,*

04/2003 e 07/2003: nesta data, os autos relativos ao processo administrativo 14135.000526/2008-34 encontram-se na Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Presidente Prudente em fase de cobrança executiva. Durante o processo administrativo fiscal, a impugnação foi julgada improcedente e o recurso voluntário interposto pela contribuinte não foi à julgamento por falta de depósito prévio (folha 222/227).

O julgamento final do Poder Judiciário no Mandado de Segurança impetrado pela não admissibilidade do recurso administrativo confirmou a legalidade do depósito prévio como requisito de admissibilidade do recurso administrativo, sendo formada a coisa julgada material (folha 162).

3. DEBCAD nº 35.465.746-1 – NFLD lavrada para exigir a contribuição previdenciária, não declarada em GFIP, calculada sobre a comercialização da produção rural (contribuição rural, RAT e SENAR) relativa às competências do período de 04/2002 a 07/2003: nesta data, os autos relativos ao processo administrativo 14135.000522/2008-56 encontram-se em julgamento no CARF (folha 216).

4. DEBCAD nº 35.465.747-0 – NFLD lavrada para exigir a contribuição previdenciária calculada sobre a comercialização da produção rural (contribuição rural, RAT e SENAR) relativa às competências do período de 05/2002 a 10/2002: a autuação relativa ao lançamento não foi cadastrada no COMPROT. O crédito previdenciário apurado foi inscrito em Dívida Ativa da Procuradoria Federal (INSS) onde foi liquidado por guia (folhas 220/221).

5. DEBCAD nº 35.465.748-8 – NFLD lavrada para exigir contribuição previdenciária, não declarada em GFIP, calculada sobre remuneração de administrador/autônomo e contribuinte individual relativa às competências do período de 04/2002 a 12/2003: nesta data, os autos relativos ao processo administrativo 14135.000527/2008-89 encontram-se na Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Presidente Prudente em fase de cobrança executiva. Durante o processo administrativo fiscal, a impugnação foi julgada improcedente e o recurso voluntário interposto pela contribuinte não foi à julgamento por falta de depósito prévio (folhas 234/239). O julgamento final do Poder Judiciário no Mandado de Segurança impetrado pela não admissibilidade do recurso administrativo confirmou a legalidade do depósito prévio como requisito de admissibilidade do recurso administrativo, sendo formada a coisa julgada material (folha 162).

6. DEBCADB nº 35.465.749-6 - DEBCAD nº 35.465.749-6 – NFLD lavrada para exigir contribuição previdenciária, não declarada em GFIP, calculada sobre remuneração paga a contribuinte individual referente a serviço de frete (segurado, empresa e SEST/SENAT) relativa às competências do período de 04/2002 a 07/2003: nesta data, os autos relativos ao processo administrativo 14135.000529/2008-78 encontram-se na Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Presidente Prudente em fase de cobrança executiva. Durante o processo administrativo fiscal, a impugnação foi julgada improcedente e o

*recurso voluntário interposto pela contribuinte não foi à julgamento por falta de depósito prévio (folhas 228/233). O julgamento final do Poder Judiciário no Mandado de Segurança impetrado pela não admissibilidade do recurso administrativo confirmou a legalidade do depósito prévio como requisito de admissibilidade do recurso administrativo, sendo formada a coisa julgada material (folha 162).*

Assim, justificável apenas a necessária apreciação do desfecho do julgamento da NFLD correlata, quais sejam: DEBCAD 35.465.744-5 (PROCESSO 14.135.000524/2008-45) e DEBCAD 35.465.746-1 (PROCESSO 14.135.000522/2008-56. No caso, importante identificar o resultado das NFLD lavradas, foram objeto de julgamento pela Conselheira Bernadete, razão pela qual transcrevo a ementa dos acordãos.

*Processo 14135.000522/200856*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS  
Período de apuração: 01/04/2002 a 30/07/2003  
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA CIÊNCIA A TODOS OS  
SOLIDÁRIOS INOCORRÊNCIA*

*Em respeito ao contraditório e à ampla defesa, cópia do documento de constituição do crédito previdenciário e anexos deverão ser remetidos a todos os responsáveis solidários pelo pagamento do crédito.*

*A viabilidade do saneamento do vício enseja a anulação da decisão de primeira instância administrativa para a correta formalização do lançamento*

*Dessa maneira, não tem porque o presente auto-de-infração ser anulado em virtude da ausência de vício formal na elaboração. Foi identificada a infração, havendo subsunção desta ao dispositivo legal infringido. Os fundamentos legais da multa aplicada foram discriminados e aplicados de maneira adequada.*

*Processo 14135.000524/200845*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS  
Período de apuração: 01/04/2002 a 31/12/2003  
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA CIÊNCIA A TODOS OS  
SOLIDÁRIOS INOCORRÊNCIA Em respeito ao contraditório e  
à ampla defesa, cópia do documento de constituição do crédito  
previdenciário e anexos deverão ser remetidos a todos os  
responsáveis solidários pelo pagamento do crédito.*

*A viabilidade do saneamento do vício enseja a anulação da decisão de primeira instância administrativa para a correta formalização do lançamento*

*Recurso Voluntário Provido em Parte*

Conforme dito na diligência, a procedência da apresente autuação, só pode ser averiguada após a análise do mérito da NFLD correlata, o que em princípio pensávamos ser possível ao trazer determinado o sobrestamento do processo até o julgamento da NFLD correlata. Contudo, ao apreciarmos aqueles autos, observa-se que a ilustre conselheira,

entendeu existir um vício na decisão de primeira instância, razão porque encaminhou por nulá-la. Assim, entendo que o mesmo destino deva ser dado ao AI de obrigação acessória, considerando a correlação das matérias. Observa-se, apenas, para o melhor andamento dos mesmos, evitando novas diligência, passem os mesmos a caminhar juntos.

### **CONCLUSÃO**

Voto por ANULAR A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, determinado o andamento conjunto com as NFLD correlatas DEBCAD 35.465.744-5 (PROCESSO 14.135.000524/2008-45) e DEBCAD 35.465.746-1 (PROCESSO 14.135.000522/2008-56).

É como voto.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira